



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.723024/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.004 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Áreas não tributáveis
Recorrente ANTONIETA DA SILVA REGO (sucessora de ROGÉRIO NOGUEIRO DA SILVA REGO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 2º LEI Nº 4.771, DE 1965. REQUISITOS.

Caracteriza-se como *área de preservação permanente* e, por isso, não tributável, a área constituída nos parâmetros legais e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. REQUISITOS.

Considera-se *Reserva Legal* e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída nos parâmetros legais, averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente. Ausente qualquer um desses quesitos, descaracteriza-se a área beneficiada, tornando-a tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a APP – Área de Preservação Permanente de 365,79 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral a Dr^a Wilma Kumnel, OAB/SP 147.086.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 03/06

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Marcio de Lacerda Martins e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Notificação de Lançamento foi emitida para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$187.628,52, sendo R\$81.164,74 de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2006, acrescido de R\$60.873,55 de multa de ofício e R\$45.590,23 de juros de mora (calculados até 10/12/2011).

Da DITR/2006

O contribuinte informou na declaração do ITR do exercício 2006 (fls. 14 a 22) que o imóvel possui área total de 1.649,5 hectares sendo 109,2 hectares de área de preservação permanente, 733,9 hectares de reserva legal e 10,0 hectares ocupados com benfeitorias.

Do lançamento

Com base na DITR/2006, a fiscalização intimou o contribuinte para apresentar os documentos que comprovassem os dados declarados. Não confirmado o endereço constante da DITR/2006, AR fl. 11 devolvido com informação “mudou-se”, foi necessária a publicação de Edital, fl.12, com a ciência presumida do contribuinte em 11/11/2011.

Não obtendo resposta do contribuinte, a fiscalização glosou as áreas de preservação permanente e de reserva legal e alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$460.000,00 (R\$278,87/ha) para R\$1.363.988,05 (R\$826,91/ha) com base em dados coletados pelo Sistema de Preços de Terras (SIPT). A Notificação do Lançamento, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Demonstrativo de Apuração do Imposto devido e o Demonstrativo da Multa de Ofício e Juros de Mora constam às fls. 3 a 8

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 29 a 31, alegando, em síntese:

A ocorrência de cerceamento do direito de defesa por ter sido lavrada a Notificação sem que ele tivesse oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios.

Apresenta Laudo para demonstrar que a área cujo uso está vinculado à preservação permanente é de 1.084,7 ha contra apenas 843,1 ha declarados.

Considera comprovada a isenção da área total do imóvel de 1.649,5 ha, inserida na Zona de Proteção Ambiental do entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, conforme apontado no mapa de situação do imóvel.

Informa que, com base em levantamento da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas, município sede da Comarca que abrange Vargem Bonita, o valor médio das terras é de R\$773,07 por hectare e considerando que as terras do imóvel se enquadram entre as de Chapadão de 1ª, de 2ª e de 3ª, bem como de terrenos pedregosos, o valor médio cai para R\$305,25 por hectare.

Considera que o ADA não pode ser exigido para a dedução das áreas ambientais em face do que diz o § 7, do artigo 10 da Lei 9.393/1996, não obstante a vigência do artigo 17-O, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.938/1981, e cita acórdãos do CARF e decisões Judiciais para referendar seus argumentos.

Da decisão de 1ª instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Brasília, por meio do Acórdão 03-48.752, deu provimento parcial à impugnação para reduzir o imposto suplementar de R\$81.164,74 para R\$59.709,04 pelas razões apontadas a seguir.

Depois de afastada a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do lançamento, o Colegiado considerou comprovado o Valor da Terra Nua (VTN) de R\$1.006.392,94 apurado pelo Laudo de Avaliação de fls. 109 a 152 apresentado na impugnação. Entretanto, manteve a glosa das áreas não tributáveis referentes à área de preservação permanente e de reserva legal sob os seguintes argumentos:

1. Não foi comprovada a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente conforme determina a Lei nº 4.771, de 1965 com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989; Lei nº 9.393, de 1996; e art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002.

2. Não foi comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA conforme determina o Decreto nº 4.382, de 2002 (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000.

Quanto ao fato do imóvel estar localizado no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, consta do voto condutor do acórdão (fl. 213):

É de ressaltar que o fato de imóvel encontrar-se localizado na Zona de Proteção Ambiental do entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, isto é, em uma Área de Proteção Ambiental, vizinha a citada unidade de proteção integral, não autoriza dispensar o contribuinte da comprovação da exigência relativa ao ADA.

Outra questão enfrentada no acórdão diz respeito à dispensa de prévia comprovação dos dados informados na DITR e seu possível alcance ao caso concreto. O trecho do voto condutor (fl. 214) esclarece a questão da seguinte forma, *in verbis*:

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser entendida para afastar a necessidade de o contribuinte, quando assim exigido pela autoridade fiscal, comprovar o cumprimento tempestivo de exigências legais previstas para justificar as áreas

ambientais que se pretende para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR), nem à dispensa de protocolização do ADA junto ao IBAMA (art. 170 da Lei 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 03-48.752 em 25/06/2012, o contribuinte apresentou em 25/07/2012 o Recurso Voluntário de fls. 225 a 243 alegando, em síntese que:

A exigência do ADA para se ter o reconhecimento da isenção da área de preservação permanente não pode prosperar em virtude da MP 2.166-67, de 2001 que dispensou o contribuinte de qualquer comprovação prévia sendo suficiente sua declaração que pode ser contestada pelo Fisco e, caso seja inverídica, incorre o contribuinte nas penalidades e sanções legais.

A Fazenda Baú Chapadão está totalmente inserida no Parque Nacional da Serra da Canastra conforme os documentos juntados e que solicitou manifestação do ICMBio mas não conseguiu a tempo de poder apresentá-la neste processo.

Requer o restabelecimento da área de preservação ambiental glosada indevidamente e não reconhecida em 1ª instância. Essas áreas são comprovadamente existentes no imóvel que não tem vocação agropecuária.

Requerida a juntada aos autos do Ofício 260/2012 expedido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Da distribuição do processo

Processo distribuído, por sorteio, a este Relator na sessão de novembro de 2012 realizada no CARF em Brasília.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

Com a entrega da DITR/2006, o recorrente pretendia deduzir da área total do imóvel rural as áreas não tributáveis previstas na legislação do ITR. Essas áreas são consideradas não tributáveis face às restrições de uso que lhe foram impostas pelo legislador, objetivando proteger o meio ambiente e conservar a fauna e a flora.

No rol dessas exceções, a área de preservação permanente foi dimensionada em números que não deixam margem a dúvidas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, a conferir:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Pela simples leitura do artigo acima reproduzido, verifica-se que foram perfeitamente dimensionadas e identificadas as áreas protegidas, cabendo ao proprietário, para usufruir a dedução, providenciar o levantamento minucioso de todos os elementos necessários para delimitar a área sob proteção.

Para executar este levantamento é necessária a atuação de profissional competente e habilitado tecnicamente para a atividade. Nesse ponto, o Laudo apresentado pelo recorrente preenche todos os requisitos legais e comprova a área de preservação permanente como definida no art. 2º da Lei 4.771, de 1965 e alterações posteriores, de 365,79 hectares resultado da soma das áreas de 81,66 hectares e 284,13 hectares discriminadas à fl. 134.

O Laudo registra outras áreas que para serem consideradas de preservação permanente exigem ato específico do Poder Público, conforme determina o art.3º da Lei 4.771, de 1965 e alterações, não apresentado pela recorrente.

As áreas de preservação permanente (propriamente dita – art. 2º da Lei 4.771, de 1965) e de Reserva Legal independem de qualquer ato do Poder Público para serem reconhecidas como não tributáveis pelo ITR mas devem ser constituídas obedecendo aos parâmetros legais e demarcadas, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente ou pessoa jurídica especializada, além da averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, no caso da Reserva Legal.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas reconhecidas diretamente pela lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público por meio de ato próprio.

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, conforme se deduz do exposto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel.

Assim, concluo que o art. 17-0 da Lei nº 6.938, de 1981 impõe a exigência da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Quanto à área de Reserva Legal, verifico que consta do laudo a indicação de 718,60 hectares que não estão devidamente averbados na matrícula do imóvel. Assim, devido a falta da averbação na matrícula do imóvel da área indicada como de Reserva Legal não é possível deduzi-la da área total do imóvel para apurar a área tributável.

O Ofício que a recorrente faz referência no Recurso Voluntário foi juntado à fl.249 e atesta, a pedido da interessada, que *“a Fazenda Baú e Chapadão, propriedade de Antonietta da Silva Rego, situada no município de Vargem Bonita MG encontra-se parcialmente dentro da Poligonal do Parque Nacional da Serra da Canastra descrita no Decreto Federal 70.355/72”*

Sobre o Parque Nacional da Serra da Canastra consta do Resumo Executivo do Ministério do Meio Ambiente (disponível na internet acesso por meio do endereço www.icmbio.gov.br/portal/images/.../PM_PNSC_Resumo_Executivo.PDF) a seguinte descrição:

O Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC), que compreende uma área de aproximadamente 200 mil hectares, foi criado em 3 de abril de 1972, por meio do Decreto nº 70.355 e está situado na região sudoeste do Estado de Minas Gerais, abrangendo os municípios de São Roque de Minas, Sacramento, Delfinópolis, São João Batista do Glória, Capitólio e Vargem Bonita.

Na criação do PNSC, a desapropriação de terras e a não-aceitação dos limites dessa Unidade de Conservação (UC) por parte da comunidade local foram motivos de conflito entre esta e o órgão gestor.

Do total da área decretada, 71.525 ha estão com a situação fundiária regularizada, ou seja, sob posse e domínio do Ibama, enquanto os outros 130.000 ha são constituídos por propriedades/posses, não estando ainda regularizados.

Como Parque Nacional esta unidade de proteção forma o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC que foi instituído pela Lei nº 9.985, de 2000 que também estabeleceu os critérios e as normas para a criação, implantação e gestão dessas unidades de conservação, a saber: (grifei)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

[...]

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Processo nº 10665.723024/2011-31
Acórdão n.º **2201-002.004**

S2-C2T1
Fl. 258

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Assim, conclui-se que enquanto não desapropriadas, como prevê o §1º do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, as áreas particulares incluídas nos limites do Parque Nacional continuarão atendendo aos interesses privados de seus proprietários ou de quem tem a posse a qualquer título sem, entretanto, influenciar na questão tributária debatida neste processo.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 365,79 hectares.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-002.004.**

Brasília/DF, 3 de junho de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional